



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.531
(16.02.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 687-31, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTROS
RELATOR : Desembargador LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. CESSÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE PROVA ESSENCIAL. REJEIÇÃO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$50.000,00, é permitida nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de fevereiro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Carlos da Silva, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa às fls. 13/27, suscitando, em preliminar, intempestividade da representação e ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa. No mérito, alegou que a multa prevista na legislação seria inconstitucional por ter efeito confiscatório. Afirmou ainda que a doação realizada pelo representado teria sido efetivado por meio de cessão de uso de veículo de sua propriedade tendo valor estimado – R\$500,00 - inferior ao valor anual da isenção de imposto de renda. Requeru o acatamento das preliminares suscitadas, e, sucessivamente, a improcedência da representação.

Em atendimento ao requerido pelo *parquet*, e determinado por este juízo, o representado trouxe aos autos cópia da Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - do objeto de cessão (fl. 51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.

O *parquet* ofereceu parecer (fls. 32-34) opinando pela improcedência da representação, entendendo ter sido lícita a doação efetuada pela representada, já que teria sido observado o disposto no § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.**

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Antônio Carlos da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINARES - COMPETÊNCIA

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Alegou o representado que a representação teria sido intempestivamente pois teria sido proposta em 9 de junho, "depois de quase seis meses das diplomações dos eleitos", que ocorreu em 18/12/2010.

Porém, não há que se falar em decadência ou falta de interesse de agir, uma vez que o art. 263 do CPC afirma que a ação se considera proposta no momento da distribuição. No caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolizada em 09/06/2011, sendo efetivamente distribuída ao então relator em 14/06/2011, portanto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, respeitando-se a regra prevista no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, da relatoria do Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, este Tribunal Regional, em sessão realizada no dia 20 de julho do corrente ano, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal é de cento e oitenta dias, a contar da diplomação, passando, assim, a caminhar em sintonia com a colenda Corte Superior.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL

Alegou, o representado, em sede de preliminar, que a inicial foi proposta sem trazer provas do alegado, e que o único documento juntado não teria valor jurídico, pois seria apócrifo e unilateral, ofendendo a ampla defesa.

Não prospera a alegação do representado. Muito embora a inicial tenha sido proposta com pouco sustentação probatória, o documento trazido é produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de convênio firmado com o TSE, sendo, portanto, prova legítima e apta a embasar as alegações do *parquet*.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.**

MÉRITO

No mérito, sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a cessão de uso de veículo automotor de propriedade do próprio representado, conforme se observa do documento de fís. 51 que demonstra a titularidade do automóvel cedido, tratando-se, portanto, de doação com valor estimável.

Nó que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 554-86, CLASSE 42.

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00), tornando-se descabida a mitigação do seu sigilo fiscal.

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$500,00 (quinhentos reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Ademais, restou comprovado que o bem cedido era de propriedade do representado, sendo, então, possível a sua cessão.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de **improcedência** da presente representação.

É como voto.

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 687-31.2011.6.02.0000

Prot. 11.223/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/02/2012 (SESSÃO Nº 16/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO : Felipe Medeiros Nobre

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.531, de 16.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de fevereiro de 2012.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto